



PARECER Nº 151/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500199/2016-62
INTERESSADO: LEANDRO LUIZ E CASTRO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

Data da Infração: 17/02/2016

Auto de infração: 005199/2016

Aeronave: PT-GYM

Crédito de multa: 662695185

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 005199/2016 (SEI nº 0068370 e SEI nº 0209529) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO:

Foi constatado em fiscalização ocorrida no Aeródromo Nero Moura - SSKS, em 28/06/2016 que Vossa Senhoria operou a aeronave marcas PT-GYM em 17/02/2016 no trecho SSKS-SSKS sem registrar o voo no Diário de Bordo da operação declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151.

CAPITULAÇÃO

artigo 302, inciso II, alínea "a", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151.

DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 002655/2016 (SEI nº 0068537) é informado que:

(...)

Descrição:

1. Referência

Relatório sobre Operação Ceres II, que trata de ação de fiscalização em empresas aeroagrícolas em atendimento a solicitação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente -

CAOMA do Ministério Público do Rio Grande do Sul - Ofício CAOMA nº 049/2016, de 16/06/2016.

A operação ocorreu na Região Central do Rio Grande do Sul entre os dias 27/06/2016 e 01/07/2016, em conjunto com o SEAPI, FEPAM, MAPA, IBAMA/RS, DEMA/PC e MPRS, entidades que compõem a Comissão de Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos - FGCI.

2. Objetivo

A atuação da ANAC objetivou fiscalizar aeronaves e empresas aeroagrícolas, sob o RBAC 137 e demais legislações pertinentes à atividade. Os alvos foram pré-determinados em conjunto com as demais entidades que participaram da Operação.

Data: 28/06/2016. Local: Aeródromo Nero Moura, Cachoeira do Sul, RS (SSKS). Encontrava-se no local duas aeronaves da empresa Pelopidas Bernardi Aviação Agrícola & Cia. Ltda., marcas PR-PBA e PT-GYM.

No escritório, onde funciona a coordenação de voos das empresas Aero Agrícola Santos Dumont e Pelopidas Bernardi Aviação Agrícola e Cia. Ltda, foram apresentados uma pasta com os **Relatórios Operacionais** da Aero Agrícola Santos Dumont e os Diários de Bordo das aeronaves PR-PBA e PT-GYM.

Os registros de operações dos **Relatórios Operacionais** foram cruzados com os **Diários de Bordo** das aeronaves PT-GYM e PTGOU.

Foi constatado que a operação ocorrida em 17/02/2016 com a aeronave PT-GYM não possui o correspondente lançamento no Diário de Bordo. - que pela ordem cronológica deveria constar na página 042 - que prejudica a rastreabilidade das horas voadas.

Em anexo, cópia do Relatório de Operação e da página 042 do Diário de Bordo.

(...)

3. Relatório Operacional (SEI nº 0068538) em que é informado que o tipo de serviço é de aplicação, na data de 17/02/2016, com a aeronave PT-GYM, com início da aplicação às 7:00 h e término às 9:30 h.

4. Página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15 (SEI nº 0068539) em que consta registrada a categoria de registro "SAE", sendo demonstrada a realização de voos nas datas de 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 26 de fevereiro de 2016 e 05 de março de 2016.

DEFESA

5. Apresentou Defesa (SEI nº 0248946), que foi recebida em 08/12/2016.

6. Na Defesa alega que o fato, conforme histórico, foi interpretado de maneira isolada e não condiz com a realidade da situação, de maneira que a operação foi interrompida por falta de condições meteorológicas adequadas à operação, e por esse motivo o voo foi lançado fora de ordem cronológica. Ressalta que todos os voos e operações realizados foram registrados, alguns fora de ordem cronológica, o que é o caso do voo em questão. Informa que deve ser vista a cópia do Diário de Bordo que apresenta em anexo.

7. Solicita a reavaliação da infração.

8. Junto à defesa consta a página nº 043 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

9. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/01/2018 (SEI nº 1255425 e SEI nº 1429420) considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 172 e 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de

Aeronáutica. Aplicou a multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, §1º, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

10. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 02/02/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1561816), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1525945), que foi recebido em 15/02/2018.

11. No Recurso considera que as fundamentações não possuem aplicação condizente com a realidade dos fatos. Alega que a Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica, que cita "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Considera que essa fundamentação está aplicada de forma equivocada, contrapondo que de acordo com o próprio relato dos fiscais, os dados que constam no documento são exatos, não existindo qualquer divergência quanto aos dados lá existentes.

12. Dispõe que na Análise da Defesa, Artigo 172 do Código Brasileiro da Aeronáutica, o ilustre julgador afirma que o aeronauta autuado "deveria" ter lançado as informações no Campo "Data", antes de desembarcar da aeronave, as quais estavam expressas no Diário de Bordo e foi registrado ainda no interior da aeronave. Tal justificativa/fundamentação não é hábil para aplicação da punição. Destaca que não se pode provar que não havia outros vôos lançados anteriormente a esse em questão, com datas erradas, e sim este voo com data correta, então não seria uma situação de "*Preencher com dados inexatos...*" configurando a infração em tela.

13. Acrescenta que ainda no item 2.2 da Análise da Defesa, o julgador cita que o interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, destacando que o Auto de Infração é ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, e que é ônus do infrator apresentar prova em contrário. Destaca que as provas estão no próprio Auto de Infração, que deve conter ao menos uma cópia do Diário de Bordo, afirmando que este por sua vez prova as alegações do recorrente, de que os dados preenchidos estão exatos e os inexistentes decorrem do formato do próprio diário.

14. Destaca que, diante da divergência, é primordial a análise da norma em si. Informa que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a aplicação de multa para determinadas infrações e as lista, dentre as quais está a de "*Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização*". Prevendo a norma uma ação a ser coibida, ação de preencher com dados inexatos determinado documento, que no caso em tela é o Diário de Bordo. O preenchimento é incontroverso, mas alega que a inexatidão dos dados está sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma.

15. Recorre ao dicionário de língua portuguesa; e afirma que inexato significa algo não exato, sem precisão, errôneo; e é sinônimo de impreciso, incorreto, inverídico. Destaca, novamente, que as informações lançadas no Diário de Bordo estavam e estão corretas, precisas e exatas; o que ocorreu foi a falta de duas informações. Assim, considera que fica claro que o legislador ao redigir a norma pretendia coibir o lançamento de dados inverídicos, errôneos, que abrem margem a ilegalidades, o que informa que definitivamente não é o caso. Acrescenta que como previsto na descrição da infração, o aeronauta "deixou de registrar" determinadas informações, e poderia-se dizer que foram preenchidos com dados incompletos, mas de forma alguma inexatos ou incorretos. Complementa alegando que para tal infração prosperar, deveria o legislador ter previsto de forma diversa do que o fez, tal como "*preencher com dados inexatos e ou incompletos documentos exigidos pela fiscalização*", o que não o fez, provavelmente porque não pretendia punir a falha do aeronauta, mas sim a intenção de fraude ou assemelhado.

16. Informa que a fundamentação da aplicação da infração com base na IAC 3151 deve ser analisada com ponderação, pois esta norma prevê o que deve conter no Diário de Bordo, concluindo que o seu preenchimento é uma consequência, mas uma vez que o Diário de Bordo é de uso comum entre os vários pilotos que voam a mesma aeronave, não pode-se afirmar que não houve lapso nos lançamentos

anteriores, afirmando que a falha está relacionada à ordem de data e não ao agente que lança os dados no mesmo.

17. Afirma que quem deu causa à falha de informações, a qual o Auto de Infração busca coibir, não foi o aeronauta em tela. Alega que não percebeu o erro de data nos voos anteriores, motivo pelo qual preencheu e assinou os lançamentos sem solicitar a correção no diário. Considera que de outro modo nem teria outra opção, pois se não tivesse preenchido o diário, seria caso de descumprimento total da norma.

18. Comunica que o acontecido fato foi isolado, tendo em vista que informa que sempre preencheu com exatidão e de forma completa os diários de bordo; tendo sido, literalmente, enganado pela força do destino, com o citado Diário de Bordo com campos de preenchimento inexistentes. Desta forma, afirma que a presente infração deve ser anulada, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Destaca não estar verificado o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro da Aeronáutica - CBA.

19. Consta envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1529985).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 20. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0265073).
- 21. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1255363).
- 22. Página do sistema SACI da ANAC referente ao piloto Leandro Luiz e Castro (CANAC 142561) (SEI nº 1443440).
- 23. Extrato do SIGEC (SEI nº 1443443).
- 24. Notificação de Decisão - PAS Nº 290/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1443447).
- 25. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1539125).
- 26. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 1581209).
- 27. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1724890).
- 28. É o relatório.

PRELIMINARES

29. Regularidade processual

29.1. Não consta a comprovação da notificação do interessado acerca do Auto de Infração, contudo, consta Defesa apresentada pelo interessado.

29.2. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância, tendo apresentado Recurso.

29.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública.

MÉRITO

30. **Fundamentação da matéria:** No Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

30.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA c/c itens 4.2 e 9.2.1 da IAC 3151, sendo citados no campo "HISTÓRICO" do Auto de Infração os itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151.

30.2. Segue o que consta na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

30.3. Segue o que consta no art. 172 do CBA:

CBA

TÍTULO V

Da Tripulação

(...)

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

30.4. Verifica-se que no art. 172 do CBA é estabelecido que no Diário de Bordo os dados exigidos devem ser indicados para cada voo.

30.5. Seguem os itens da IAC 3151 que foram citados no AI nº 005199/2016:

IAC 3151

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação – nome e código DAC.

7. Data do voo – dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

(...)

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

30.6. No que tange à aplicabilidade da IAC 3151, na mesma é estabelecido que:

IAC 3151

(...)

Esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

30.7. Apesar de haver a previsão disposta acima na IAC 3151, de que a mesma é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, no item 4.1.1 é estabelecido que o Diário de Bordo de que trata a referida IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151

4.1 APLICABILIDADE DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

30.8. No Auto de Infração nº 005199/2016 é informado que a aeronave PT-GYM foi operada sem o registro de voo no Diário de Bordo da operação declarada nas guias de Planejamento Operacional da empresa Aero Agrícola Santos Dumont Ltda.. No Relatório de Fiscalização nº 002655/2016 é informado que o objetivo da atuação da ANAC foi de fiscalizar aeronaves e empresas aeroagrícolas sob o RBAC 137 e demais legislações pertinentes à atividade. No Relatório Operacional de 17/02/2016 é possível constatar que a aeronave PT-GYM foi utilizado em serviço de aplicação. Na página nº 042 do Diário de Bordo nº 12/PT-GYM/15 no campo "Cat. Reg.:" é informada a categoria SAE (Serviço Aéreo Especializado).

30.9. Diante de tais informações, é possível depreender que a aeronave PT-GYM estava sendo utilizada para a realização de serviço aéreo especializado (SAE), na modalidade aeroagrícola, o que acarreta na aplicabilidade do previsto no RBAC 137 para as operações da aeronave. Contudo, no Auto de Infração não são mencionados itens do referido regulamento para enquadrar a infração descrita, sendo

mencionados apenas itens da IAC 3151.

30.10. A respeito do Diário de Bordo, no RBAC 137 é previsto que:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(...)

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

(...)

30.11. Conforme verificado anteriormente, no art. 172 do CBA é previsto que no Diário de Bordo as informações exigidas devem ser indicadas para cada voo. No entanto, no item 137.521(j) do RBAC 137 é previsto que para operações aeroagrícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho podem ser registrados em uma única linha do Diário de Bordo, no caso de interrupção da jornada, os dados devem ser registrados em linha separadas. Além disso, no item 137.521(k) do RBAC 137 é previsto que os dados devem ser registrados pelo piloto no Diário de Bordo imediatamente após o término da operação.

30.12. Diante do exposto, tendo em conta o estabelecido no item 4.1.1 da IAC 3151, entendo que os itens da referida IAC, citados no Auto de Infração, devem ser afastados da capitulação disposta no AI nº 005199/2016. Em contrapartida, entendo que a conduta de deixar de registrar voo no Diário de Bordo infringe o estabelecido no art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137.

30.13. Adicionalmente, há outra questão a ser abordada a respeito da capitulação da irregularidade disposta no AI nº 005199/2016, posto que verifica-se que o ato tido como infracional foi capitulado também na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, que se refere a preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização. No entanto, a irregularidade descrita diz respeito à falta de registro de voo no Diário de Bordo, situação esta que não se coaduna com o tipo infracional descrito na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, uma vez que não se refere ao preenchimento com erro dos dados de determinado voo, mas sim à falta de lançamento do referido voo no Diário de Bordo.

30.14. Importante destacar que a falta de lançamento de voo no Diário de Bordo da aeronave impacta na segurança de voo da aeronave, uma vez que os cálculos das horas/ciclos de uso da aeronave para a realização das tarefas de manutenção previstas são realizados a partir dos registros constantes do Diário de Bordo. A este respeito observa-se no Relatório de Fiscalização que é informado que *"Foi constatado que a operação ocorrida em 17/02/2016 com a aeronave PT-GYM não possui o correspondente lançamento no Diário de Bordo. - que pela ordem cronológica deveria constar na página 042 - que prejudica a rastreabilidade das horas voadas."*, confirmando, assim, que o não registro de voo no Diário de Bordo impacta na contabilização de horas voadas da aeronave, o que impacta na segurança de voo. Assim, entende-se que é cabível o enquadramento do ato tido como infracional descrito no AI nº 005199/2016 no previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

30.15. Portanto, considero que a capitulação disposta no AI nº 005199/2016 pode ser convalidada para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137.

30.16. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de

primeira instância, diante da irregularidade de no Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento pode ser alterado e o AI nº 005199/2016 pode ser convalidado.

30.17. Diante do exposto, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no AI nº 005199/2016 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

30.18. No presente caso entendo que a convalidação que deve ser efetuada se enquadra no previsto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a alteração de enquadramento das condutas do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137.

30.19. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

30.20. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$ 2.000,00 / patamar médio R\$ 3.500,00 / patamar máximo R\$ 5.000,00).

30.21. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 15/01/2018, foi confirmado o ato infracional, aplicando a multa, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, no patamar mínimo no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

30.22. Assim, deve ser notificado o o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

30.23. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo meu)

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

32. Sugiro, ainda, para que se notifique o Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

33. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração nº 005199/2016 e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

34. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

35. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4059922** e o código CRC **595F3F52**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 134/2020

PROCESSO Nº 00068.500199/2016-62

INTERESSADO: Leandro Luiz e Castro

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LEANDRO LUIZ E CASTRO, CPF 82409595049, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 005199/2016, pela prática de no Diário de Bordo, deixar de registrar voo ou operação.

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 151/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4059922], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005199/2016, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela NOTIFICAÇÃO do Recorrente ante a possibilidade de agravamento da pena para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99 e o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração nº 005199/2016 e/ou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/02/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4072693** e o código CRC **05F7AED2**.

Referência: Processo nº 00068.500199/2016-62

SEI nº 4072693